

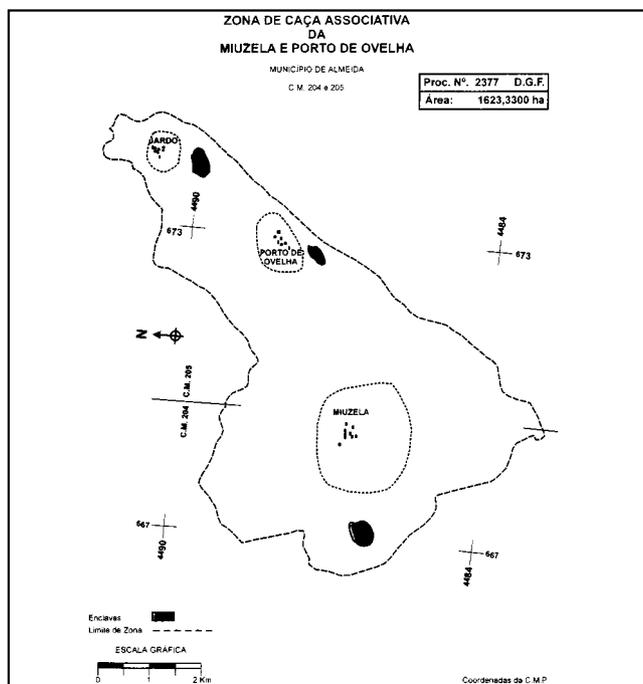
Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 25 de Setembro de 2000.



**Portaria n.º 984/2000**

de 13 de Outubro

Pela Portaria n.º 261/98, de 24 de Abril, foi renovada a concessão da zona de caça associativa de Vale da Mula, processo n.º 240-DGF, situada no município de Almeida, com uma área de 1188 ha, válida até 13 de Abril de 2013.

O concessionário, o Clube de Caça Valdamulense, requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 444 ha, sítios no mesmo município.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 76.º, 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho

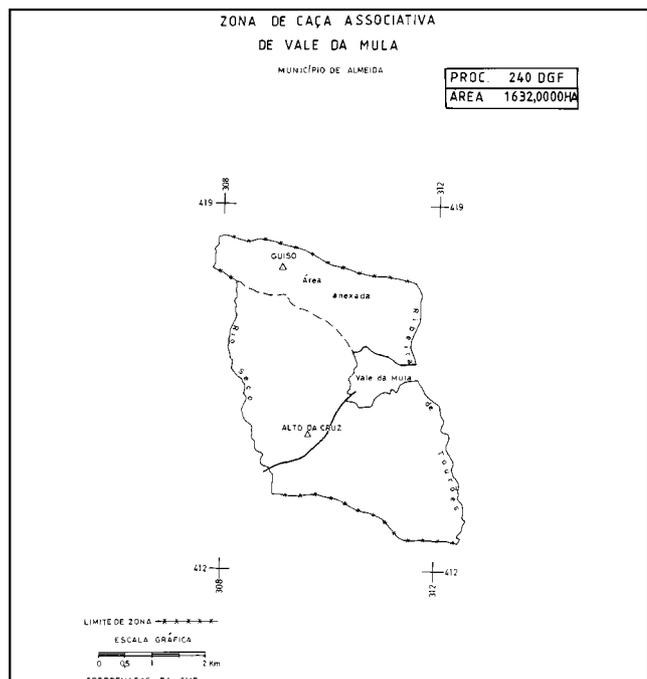
Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 261/98, de 24 de Abril, vários prédios rústicos, bem como as águas públicas cujos leitos e margens os integrem, sítios nas freguesias de Vale da Mula e Vale de Coelho, município de Almeida, com uma área de 444 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1632 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 25 de Setembro de 2000.



**Portaria n.º 985/2000**

de 13 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 76.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites são os constantes na planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Vale de Coelho, município de Almeida, com uma área de 530 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, até 31 de Maio de 2012, à Associação dos Caçadores de Malpartida, com o número de pessoa colectiva 502881542 e sede em Malpartida, Almeida, a zona de caça associativa de Vale de Coelho (processo n.º 2372 da Direcção-Geral das Florestas).

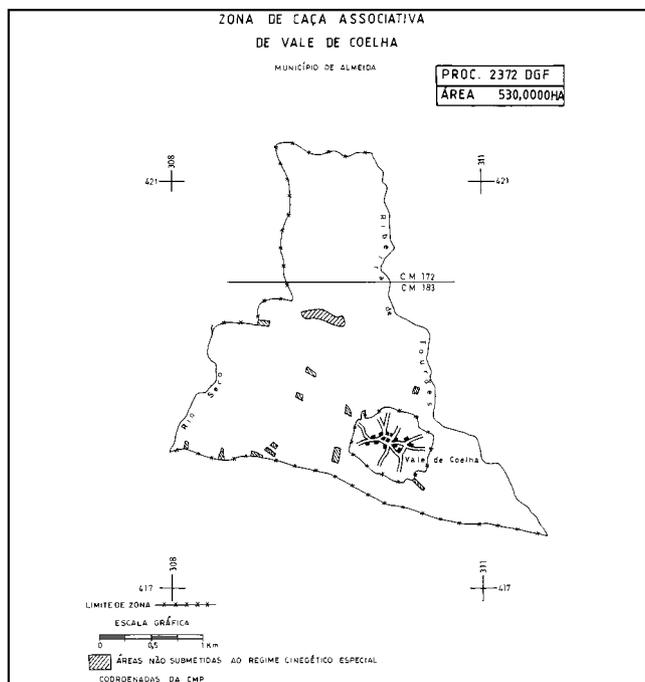
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 25 de Setembro de 2000.



### Despacho Normativo n.º 43/2000

Pelo Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, foram fixadas as disposições nacionais de aplicação dos Regulamentos (CE) n.ºs 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, que estabelece as respectivas normas de execução, no que respeita ao regime de prémios.

Tendo em conta que o Regulamento (CE) n.º 1042/2000, de 18 de Maio, veio introduzir alterações ao Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, relativamente à determinação da quantidade individual de referência de leite;

Tendo em conta a necessidade de determinar o início do período mínimo de disponibilidades das superfícies forrageiras utilizadas para a criação de animais, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 3887/92, da Comissão, de 23 de Dezembro, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias:

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, determino o seguinte:

1 — São aditados ao Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, dois novos números, com a seguinte redacção:

«22.º-A — 1 — Na determinação do factor de densidade referido no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, e do número de animais elegíveis nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º do mesmo regulamento, é tida em consideração a quantidade de referência individual de leite atribuída ao produtor no início do período de 12 meses de aplicação do regime de imposição suplementar, iniciado no ano civil em causa.

2 — O disposto no número anterior só será aplicável no ano 2000, desde que expressamente requerido pelo produtor até 30 de Novembro; caso contrário, será considerada a data de 31 de Março.

22.º-B As superfícies forrageiras declaradas devem estar disponíveis para alimentação do efectivo pecuário durante um período mínimo de sete meses, com início a 1 de Janeiro de cada ano.»

2 — A alínea g) do n.º 1 do n.º 8.º e o n.º 9.º, ambos do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«g) Produtores integrados em organizações que procedam à rotulagem prevista no Regulamento (CE) n.º 820/97, do Conselho, e ou comercialização de carne bovina certificada — 1 ponto.

9.º Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional ficam impedidos de os transferir e ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena de reintegração na reserva nacional dos direitos ilegalmente cedidos ou transferidos sem direito a qualquer compensação. São excepcionados os casos de força maior previstos no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 e as situações que, não sendo de força maior, se encontrem descritas no n.º 12.º»

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 31 de Julho de 2000. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 986/2000

de 13 de Outubro

A experiência durante os mais de sete anos passados sobre a publicação do regulamento interno do Hospital de São José, aprovado pela Portaria n.º 11/93, de 6 de